



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2023

(Do Sr. Luciano Amaral)

Dispõe sobre a concessão de rebote nas operações de crédito rural de custeio de leite contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, cujos empreendimentos tenham sido prejudicados por seca ou estiagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4601/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Dispõe sobre a concessão de rebate nas operações de crédito rural de custeio de leite contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, cujos empreendimentos tenham sido prejudicados por seca ou estiagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das parcelas das operações de crédito rural de custeio de leite vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), cujos empreendimentos tenham sido prejudicados por condições climáticas adversas e estejam localizados em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública entre 1º de setembro de 2021 e 30 de setembro de 2023, com reconhecimento pelo Governo federal ou estadual, na forma do regulamento.

§1º Não se enquadram na liquidação com o rebate as operações ou as parcelas de crédito rural:

- I - liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei;
- II - enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou com cobertura de seguro rural;
- III - cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), quando houver indicação; e
- IV - de dívidas oriundas de operações renegociadas na forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

Apresentação: 27/09/2023 17:35:35.423 - MESA

PL n.4722/2023

Art. 2º Os custos decorrentes da concessão do rebate de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nos demais casos, mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção leiteira é uma atividade crucial para a economia de diversos municípios e para a segurança alimentar da população brasileira. No entanto, nos últimos anos, produtores, especialmente os pequenos e médios, têm enfrentado desafios crescentes devido às variações climáticas. As secas e estiagens prolongadas têm impactado diretamente na capacidade produtiva, reduzindo a oferta de pasto e, conseqüentemente, a produção de leite.

Com isso, a capacidade de pagamento dos produtores é fortemente impactada, colocando em risco sua permanência na atividade. O projeto de lei ora proposto visa conferir fôlego financeiro aos produtores localizados em municípios com reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública, ao conferir rebates no saldo devedor do crédito de custeio do leite.

A medida contribui para conferir ainda maior resiliência à tão combatida cadeia produtiva do leite do país, protegendo os produtores e garantindo a continuidade da produção.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação tempestiva deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **LUCIANO AMARAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1129;9138
LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0425;10437

FIM DO DOCUMENTO